



**REGULAMENTO DO SERVIÇO  
DE RECOLHA DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS E DE HIGIENE E LIMPEZA**

# ***REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE HIGIENE E LIMPEZA***

## **CAPÍTULO I**

### ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

Artigo 1º.

#### **Objecto**

O presente regulamento aplica-se a todos os resíduos urbanos produzidos, recolhidos e tratados no concelho de Castelo Branco.

Artigo 2º.

#### **Competência dos SMRU**

1 - É da exclusiva competência dos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos, adiante designados por SMRU planificar, organizar e promover a recolha e o transporte para aterro dos resíduos urbanos e a higiene e limpeza no município de Castelo Branco.

2 - Quando as circunstâncias e as condições específicas o aconselhem, poderá a Câmara fazer-se substituir no exercício das competências referidas por entidade ou entidades que para o efeito sejam autorizadas.

Artigo 3º.

#### **Sistema de resíduos urbanos**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por Sistema de Resíduos Urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos, viaturas, recipientes e também os recursos humanos, institucionais e financeiros necessários a assegurar em condições de segurança, eficiência e inocuidade, a recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos.

## CAPÍTULO II

### *TIPOS DE RESÍDUOS*

Artigo 4º.

#### **Definição geral**

Nos termos do Decreto-Lei nº. 310/95, de 20 de Novembro para efeitos do presente Regulamento entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos na lei, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia.

Artigo 5º.

#### **Definição de resíduos urbanos**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se como resíduos urbanos os resíduos sólidos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda os 770 l por produtor. Estes compreendem:

- a) *Resíduos domésticos* – os provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) *Resíduos domésticos volumosos* – provenientes das habitações, cuja remoção não se torna possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam;
- c) *Resíduos de jardins* – resultantes da conservação de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas, devidamente acondicionadas em molhos;
- d) *Resíduos comerciais* - provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comum cuja produção diária não exceda 770 l.
- e) *Resíduos industriais* - de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e d) e todos os abrangidos pelo Artigo 7º. do Regulamento sobre resíduos originados na indústria transformadora aprovada na Portaria nº. 374/87 de 4 de Maio.

Artigo 6º.

**Outros resíduos**

Consideram-se outros resíduos sólidos, não classificados como resíduos urbanos, os seguintes:

- a) *Resíduos comerciais* – provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais, cuja produção diária por unidade seja superior a 770 l;
- b) *Resíduos industriais* – os resíduos gerados em actividades industriais;
- c) *Resíduos sólidos hospitalares* – os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas;
- d) *Resíduos perigosos* – os resíduos que se podem incluir na definição de resíduos perigosos, tal como figura no anexo II da Portaria nº. 818/97, de 5 de Setembro;
- e) *Entulhos* – restos de construção, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- f) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera, partículas que se sujeitam a legislação própria em sede de prevenção contra a poluição das águas e do ar, respectivamente;
- g) Todos os resíduos que vierem a ser excluídos da categoria de resíduos urbanos por legislação específica, ou por determinação dos Serviços Municipalizados.

**CAPÍTULO III**

***SISTEMA DE RESÍDUOS URBANOS***

Artigo 7º.

**Componentes técnicas do sistema de resíduos urbanos**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se as seguintes fases de resíduos sólidos:

- a) *Produção* – conjunto de actividades geradoras de materiais considerados desperdícios pelos respectivos produtores;

- b) *Deposição* – o conjunto de operações de manuseamento dos resíduos desde a respectiva produção à sua apresentação em condições de serem colocados nos contentores;
- c) *Remoção ou recolha* – o conjunto das operações tendentes ao despejo dos recipientes ou embalagens contendo os resíduos sólidos urbanos, nas viaturas de recolha, a sua transferência até ao tratamento / destino final;
- d) *Tratamento* – consiste no conjunto de operações e processos tendentes ao acondicionamento, transformação ou valorização / reutilização dos resíduos com ou sem recuperação de materiais;
- e) *Destino final* – o local onde é possível efectuar a descarga dos resíduos removidos, dos subprodutos do tratamento ou os resíduos originados no próprio tratamento, de uma forma correcta sob os pontos de vista sanitário e ambiental e que será o aterro intermunicipal da Raia-Pinhal de gestão privada, ou outros desde que devidamente licenciados;
- f) *Exploração* – considera-se exploração o conjunto de actividades de gestão dos sistemas, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

## **CAPÍTULO IV**

### ***DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS***

#### Artigo 8º.

##### **Responsabilidade da deposição**

- 1 – A deposição dos resíduos urbanos é da responsabilidade dos respectivos produtores.
- 2 – Os resíduos urbanos devem ser convenientemente acondicionados em sacos de plástico devidamente atados de forma a garantir condições de estanquicidade e higiene e colocados dentro dos contentores de forma a evitar que se espalhem na via pública. Assim, consideram-se responsáveis pela deposição de resíduos urbanos:
  - a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos, comerciais e industriais e do sector de serviços;
  - b) Todos os residentes e utentes individuais no concelho de Castelo Branco.

3 – A deposição de monos e de resíduos de jardins cuja dimensão e volume o justifiquem só poderá ser efectuada mediante autorização previamente solicitada.

4 – No caso dos resíduos que possam ser desmontados deve ser feito o respectivo desmonte para ocupação do menor volume possível, devendo os mesmos ser colocados ao lado dos contentores, de acordo com o Artigo 9º. (caso de caixas de cartão).

#### Artigo 9º.

##### **Retenção de resíduos urbanos**

1 – Os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem reter os resíduos nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada, com excepção dos Domingos ou Feriados em que por motivo de não haver recolha no dia anterior, os contentores poderão encher. Neste caso os resíduos serão colocados ao lado acondicionado em sacos de plástico atados.

2 – O período de deposição dos resíduos urbanos deve ser convenientemente publicitado nos jornais locais, devendo os mesmos ser depositados nos locais de recolha nos períodos compreendidos entre:

a) As 17 horas e as 24 horas de Domingo e as 17 horas e as 24 horas de dia feriado;

b) As 17 horas e as 24 horas dos dias úteis, excepto nos Sábados e nas vésperas de feriado.

3 – Quando houver necessidade de interromper o funcionamento do sistema de recolha por motivo programado com antecedência ou por causas sem carácter de urgência, os Serviços avisarão prévia e publicamente os utentes da necessidade de aumento do período de retenção.

#### Artigo 10º.

##### **Contentores e outros recipientes**

1 – Para a deposição de resíduos urbanos só poderão ser utilizados os contentores, recipientes e embalagens que venham a ser aprovados pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos.

2 – Para a deposição de resíduos urbanos, os Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes:

a) *Contentores normalizados* – Contentores de 770, 800 e 1100 l de capacidade, assim como *Moloks* de 3 000 e 5 000 l de capacidade, colocados na via pública para uso geral, nos termos da deposição de resíduos domésticos e resíduos semelhantes, provenientes do sector

de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, cuja produção diária não exceda os 770 l;

b) Vidrões e papelões destinados a recolha selectiva do vidro e papel, respectivamente;

c) Outros recipientes que os Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos vierem a adoptar para a recolha normal e recolha selectiva.

#### Artigo 11º.

##### **Localização dos contentores**

1 – Compete aos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos, decidir sobre a capacidade e localização dos contentores e outros recipientes normalizados, tendo em atenção as quantidades de resíduos urbanos e as possibilidades de acesso das viaturas de recolha.

2 – Os contentores referidos no artigo anterior não podem ser deslocados dos locais previstos pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos.

#### Artigo 12º.

##### **Distribuição, substituição e uso dos contentores**

1 – Os contentores distribuídos são propriedade dos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos.

2 – A substituição dos contentores deteriorados por razões imputáveis aos utentes é efectuada pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos, mediante o pagamento do seu custo.

3 – O uso e desvio para outros fins, em proveito pessoal, dos contentores distribuídos pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos é passível de coima e de processo crime.

#### Artigo 13º.

##### **Equipamentos de deposição de resíduos urbanos em loteamentos**

1 – Todos os projectos de loteamento deverão prever e representar na planta de síntese a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos, calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento de acordo com os índices que constam no anexo 1 deste Regulamento.

2 – É condição necessária para a vistoria com vista à recepção do loteamento, a certificação pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos de que o equipamento previsto anteriormente esteja instalado nos locais definidos e aprovados.

3 – Os equipamentos para a deposição dos resíduos sólidos urbanos deverão obedecer a modelos aprovados pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos.

Artigo 14º.

### **Deposição de animais mortos e estrumeiras**

1 – É proibido, em qualquer local do concelho de Castelo Branco, a deposição de animais mortos, bem como de quaisquer resíduos, sólidos ou líquidos, provenientes de suiniculturas, aviários, cuniculturas e semelhantes.

2 – Não é permitida a existência de estrumeiras em terrenos particulares, em zonas urbanizadas.

Artigo 15º.

### **Depósito de resíduos em terrenos privados**

Quando se verifique a existência de resíduos sólidos depositados irregularmente em terrenos privados, serão os respectivos proprietários intimados para proceder à limpeza em prazo indicado, sob pena de serem removidos pelos Serviços Municipalizados a expensas dos proprietários, sem prejuízo da coima correspondente.

## **CAPÍTULO V**

### ***REMOÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS***

Artigo 16º.

#### **Responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos**

A recolha e o transporte dos resíduos referidos no artigo 5º. do presente Regulamento, é da exclusiva responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços neste domínio através de autorização dos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos.

Artigo 17º.

**Tipo de remoção**

1 – A remoção dos resíduos urbanos é, para efeitos do presente Regulamento, classificada nas seguintes categorias:

a) *Remoção normal* – efectuada seguindo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinado a remover os resíduos urbanos contidos nos recipientes colocados em locais fixados pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos;

b) *Remoção especial* – quando é efectuada a pedido dos produtores, sem itinerários definidos e com periodicidade aleatória, destinando-se, fundamentalmente, a resíduos que pela sua natureza, peso e dimensões, não possam ser objecto de remoção normal.

2 – Os munícipes são obrigados a aceitar e cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos, nomeadamente quanto à obrigatoriedade da retenção dos resíduos nos locais onde são produzidos.

3 - É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção não levadas a cabo pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos ou outra entidade devidamente autorizada para o efeito.

Artigo 18º.

**Solicitação de remoção de resíduos**

1 – A remoção especial referida no artigo anterior pode ser solicitada mediante pagamento aos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos, e será efectuada em data e hora a acordar entre o interessado e os serviços competentes.

2 – Compete aos interessados transportar os seus objectos domésticos fora de uso ou as aparas de jardim (se o volume assim o justificar) para o local indicado pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos, ao lado do contentor de modo acessível à viatura que proceda à remoção.

3 – É proibido colocar objectos domésticos fora de uso ou aparas de jardim em qualquer local do município, sem previamente obter dos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos a confirmação de que se realiza a remoção.

## **CAPÍTULO VI**

### ***DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS URBANOS***

Artigo 19º.

#### **Destino final dos resíduos urbanos**

Sem prejuízo de outras infra-estruturas de saneamento básico que o município de Castelo Branco venha a designar, o destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho é, regra geral, o aterro sanitário intermunicipal, salvo casos especiais que o justifiquem, estabelecidos pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos.

Artigo 20º.

#### **Utilização do aterro sanitário**

A utilização do aterro sanitário intermunicipal por quaisquer utilizadores deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas a aprovar em Regulamento do Aterro Sanitário.

## **CAPÍTULO VII**

### ***REMOÇÃO E DESTINO FINAL DE OUTROS RESÍDUOS***

#### **SECÇÃO I**

**RESÍDUOS SEMELHANTES A RESÍDUOS DOMÉSTICOS, PROVENIENTES DO  
SECTOR DE SERVIÇOS OU DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU  
INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DIÁRIA SUPERIOR A 770 L**

Artigo 21º.

### **Responsabilidades**

Os produtores de este tipo de resíduos sólidos, são responsáveis, por dar destino adequado aos seus resíduos, nos termos dos Artigos 1º. e 5º. do Decreto-Lei nº. 310/95, de 20 de Novembro.

Artigo 22º.

### **Acondicionamento**

Os proprietários ou gerentes destes estabelecimentos são os responsáveis pelo bom acondicionamento destes resíduos, bem como pela conservação e limpeza dos contentores que deverão adquirir de acordo com os modelos aprovados pelo Município.

## **SECÇÃO II**

### **RESÍDUOS INDUSTRIAIS**

Artigo 23º.

### **Responsabilidades**

O produtor ou detentor de resíduos industriais é, nos termos da alínea b) do nº. 2 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

Artigo 24º.

### **Acondicionamento**

A deposição e armazenamento de resíduos sólidos industriais deve efectuar-se sempre no interior das instalações e de forma a evitar causar a ocorrência de riscos para a saúde pública e ambiente.

## **SECÇÃO III**

### **RESÍDUOS HOSPITALARES**

Artigo 25º.

#### **Responsabilidades**

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o detentor de resíduos hospitalares é responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação de forma a assegurar o mínimo perigo para a saúde pública e segurança dos operadores e não causem prejuízos ao ambiente.

Artigo 26º.

#### **Acondicionamento**

Os produtores de resíduos hospitalares são, para efeitos do artigo anterior, responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos de forma a permitir a deposição e o armazenamento adequados no interior das instalações, em condições de higiene e segurança.

## **SECÇÃO IV**

### **RESÍDUOS PERIGOSOS**

Artigo 27º.

#### **Responsabilidades**

O produtor e/ou detentor de resíduos perigosos, referidos no anexo II da Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro, é responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em causa a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

## **CAPÍTULO VIII**

### ***LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS***

Artigo 28º.

#### **Responsabilidades**

- 1 – É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, pastelarias, gelatarias e outros estabelecimentos similares, a limpeza diária destes espaços.
- 2 – É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais a limpeza diária das áreas exteriores confinantes, quando existirem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.
- 3 – É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade, podendo os Serviços Municipalizados acordar com empresas a tal autorizadas a prestação de serviços referidos.
- 4 – Serão obrigatoriamente utilizados contentores ou caixas de carga devidamente identificados e colocados em local que não perturbe o trânsito, para efeitos de remoção de resíduos descritos no ponto 3.
- 5 – Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra e indique os meios de equipamento a utilizar.
- 6 – O transporte dos contentores indicados em 4 deverá ser efectuado de forma a não prejudicar o estado de limpeza das vias por onde são transportados.
- 7 – É obrigatório que os empreiteiros informem a localização das descargas de entulhos e resíduos da obra na área do concelho e obtenham a sua aprovação.

## **CAPÍTULO IX**

### **TARIFAS, FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES**

Artigo 29º.

#### **Tarifa de recolha, depósito e tratamento de resíduos urbanos**

1 – Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, no concelho de Castelo Branco, é aplicada uma tarifa descrita no anexo 2 e denominada Tarifa de Recolha de Resíduos Sólidos.

2 – No caso de recolha camarária de outros resíduos sólidos urbanos que não os domésticos de remoção normal, será facturado o respectivo custo, de acordo com o Artigo 18º..

Artigo 30º.

#### **Contra-ordenações e coimas**

Constituem contra-ordenação punível com coima as infracções ao presente Regulamento, a seguir discriminadas:

*1) Com coima de 15 000\$00 a 25 000\$00:*

- a) O despejo de resíduos urbanos fora dos contentores, excepto na situação referida no Artigo 9.1;
- b) A deposição dos resíduos urbanos nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
- c) Mexer ou retirar resíduos urbanos contidos nos contentores, fora das condições previstas neste Regulamento para a recolha, remoção e transporte de resíduos urbanos;
- d) Colar cartazes, autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição do utente;
- e) Deixar os contentores abertos;
- f) A falta de limpeza diária nas áreas de esplanada;
- g) A falta de limpeza da área exterior confinante do estabelecimento, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;

h) Lançar nas valetas, sumidouros ou sarjetas, óleos, águas de cimento ou outros resíduos líquidos ou sólidos;

2) *Com coimas de 10 000\$00 a 50 000\$00:*

- a) A deslocação dos contentores referidos no n.º 2 do artigo 10.º dos locais fixados pelos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos;
- b) O despejo nos contentores de resíduos sólidos urbanos de pedras, terras e entulhos;
- c) Abandonar na via pública objectos domésticos volumosos ou resíduos de jardins particulares sem autorização prévia;
- d) Depositar nos contentores situados na via pública restos de carne e as carcaças de animais, provenientes dos talhos e salsicharias, que não estejam devidamente acondicionados por forma a evitar derrames;
- e) Deposição nos contentores de restos de alimentos produzidos em restaurantes ou estabelecimentos similares de utilização colectiva, que não sejam devidamente acondicionados em sacos de plástico atados de forma a evitar derrames;
- f) O depósito nos contentores de entulhos ou outro tipo de resíduos;

3) *Com coima de 25 000\$00 a 150 000\$00:*

- a) O depósito nos contentores de cinzas de lareiras ou de braseiras;
- b) A destruição total ou parcial dos contentores referidos no n.º 2 do artigo 10.º;
- c) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores;
- d) O derrame, por negligência, na via pública de quaisquer materiais transportados em veículos;
- e) Quem, por negligência, não providenciar a limpeza e desmatação regulares de propriedades integradas em aglomerados urbanos ou permitir que as mesmas sejam utilizadas como depósito de resíduos;
- f) A queima não autorizada de resíduos sólidos;

4) *Com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00:*

- a) O despejo de resíduos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
- b) O despejo de resíduos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;

5) *Com coima de 250 000\$00 a 750 000\$00:*

- a) O despejo de resíduos perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
- b) O despejo não autorizado de entulhos em qualquer área do município;

6) *Com coima de 500 000\$00 a 1 000 000\$00:*

- a) O despejo ou abandono de resíduos industriais em qualquer área do município;
- b) O despejo ou abandono de resíduos perigosos em qualquer área do município;
- c) O despejo ou abandono de resíduos hospitalares em qualquer área do município;

7) *O não pagamento da factura dos SMAS onde é presente a tarifa de recolha de resíduos sólidos, poderá originar corte de água com todos os custos inerentes.*

Artigo 31º.

#### **Infracções não previstas**

Qualquer outra infracção não prevista no artigo anterior será punida com coima de 50 000\$00 a 1 000 000\$00.

Artigo 32º.

#### **Gradação das infracções**

- 1 – A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade de infracção da culpa, da reincidência ou não e da situação económica do agente.
- 2 – Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, os montantes e máximos referidos no artigo 30º. poderão ser elevados até ao triplo.
- 3 – A negligência é punível.

Artigo 33º.

#### **Competências**

- 1 – Compete aos fiscais ou a qualquer trabalhador dos Serviços Municipalizados, aos fiscais da Câmara Municipal e às autoridades policiais e sanitárias a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

2 – A competência para a aplicação de coimas pertence aos Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos, tendo em conta o estabelecido no Artigo 37º. e a instrução dos processos de contra-ordenação compete à Câmara Municipal.

Artigo 34º.

### **Reparação de danos**

Sem prejuízo das sanções referidas no artigo 30º., os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados a reparar os danos causados, utilizando meios próprios, ou a pagar a reparação caso seja feito pelos Serviços Municipalizados, no prazo de 10 dias tratando-se de entulhos ou no prazo de 2 dias nos restantes casos.

## **CAPÍTULO X**

### ***DISPOSIÇÕES FINAIS***

Artigo 35º.

### **Norma revogatória**

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 36º.

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor após a sua publicação nos termos legais.

Artigo 37º.

### **Funcionamento**

Para todos os efeitos legais os Serviços Municipalizados de Resíduos Urbanos (SMRU) consideram-se integrados nos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (SMAS), como Serviço de Resíduos

Sólidos e de Higiene e Limpeza enquanto não for deliberado o funcionamento autónomo da sua estrutura organizativa.

## ANEXO 1

Todo o equipamento de deposição de resíduos urbanos a instalar em novos loteamentos deverá ter em consideração os seguintes valores:

Produção média diária por habitante – 1 kg/hab/dia;

Densidade dos resíduos urbanos em contentores – 244 kg/m<sup>3</sup>.

## ANEXO 2

### TARIFÁRIO

#### Recolha, depósito e tratamento de Resíduos Sólidos

(Aplicável por contador de água)

*Lei 42/98, 06/08/98*

*Art.º 20*

Parte fixa	\$/contador
Parte variável	\$/m <sup>3</sup>

**Nota:** O tarifário será estabelecido em função da tipologia de consumidores.